

30  
anos



Comissão Permanente de Licitação

## DECISÃO

**OBJETO:** Contratação de serviços de limpeza, conservação, higienização e asseio, copeiro, jardineiro e auxiliar de carga e descarga, com fornecimento de materiais, equipamentos e ferramentas necessárias, a serem executados na Superintendência Estadual da Funasa, em João Pessoa-PB, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

RECORRENTE: PS SERVIÇO DE LIMPEZA LTDA, CNPJ nº 18.804.276/0001-98

RECORRIDA: ARCARIO PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 18.296.524/0001-37

### 1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de análise do recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa PS SERVIÇO DE LIMPEZA LTDA, para o Grupo Único do Serviço limpeza, conservação, higienização e asseio, copeiro, jardineiro e auxiliar de carga e descarga do Pregão eletrônico nº 90009/2024.

### 2. DA ADMISSIBILIDADE

2.1. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, tão logo seja realizado o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante, conforme dispõe o art. 165 da [LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021](#):

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual

deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

2.2. Desta feita e considerando que a RECORRENTE ingressou sua peça de recurso de forma tempestiva no Site do compras.gov.br, merece ter seu mérito analisado, visto que os prazos estabelecidos foram respeitados.

### 3. DAS FORMALIDADES LEGAIS

3.1. Registre-se que houve atendimento ao cumprimento das formalidades legais, eis que todos os licitantes foram cientificados da existência e trâmite dos recursos administrativos interpostos, bem como do prazo para apresentação das contrarrazões, conforme comprovam os documentos registrados no Sistema SIASG/Comprasnet.

### 4. DAS RAZÕES RECURSAIS

4.1. A Recorrente, insurge-se contra a decisão do Pregoeiro que classificou e habilitou a empresa ARCARIO PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, alegando, resumidamente, que:

(...)

Quando do envio da proposta, a empresa ARCARIO PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA declarou que cumpria as exigências de reserva **de cargo para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social**, previstas em lei e em outras normas específicas, como é o caso da Lei nº 14.133/2021 e do Edital em referência. (GRIFOU-SE)

Ao declarar que cumpria a quota, empresa fez uma falsa declaração, uma vez que, ao consultar a Certidão emitida pelo MTE – Secretaria de Inspeção do Trabalho, verificamos que a referida certidão se encontrava, desde da data de abertura da licitação, com o status **INFERIOR**, ou seja, nesta data, a empresa ARCARIO PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA empregava pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

Ao permitir que empresas com número inferior participem normalmente e, pior, vençam os certames, viola-se os princípios da isonomia, da legalidade e o da vinculação ao edital. Embora seja uma situação de difícil completamento, existem empresas que atendem tal condição, como é o caso desta Recorrente.

### 4.2. DO PEDIDO:

A empresa **PS SERVIÇO DE LIMPEZA LTDA** requer, portanto, que seja recebido o presente Recurso, intimado os demais licitantes para, querendo, interpor as contrarrazões no prazo estabelecido em lei. Após, se não exercido o Juízo de Retratação, que seja informado e encaminhado à Autoridade Superior para julgamento, a fim de reformar a decisão e **INABILITAR** a empresa **ARCARIO PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA** dando, então, prosseguimento às fases seguintes do Pregão Eletrônico em questão.

### 5. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

5.1. As contrarrazões foram apresentadas tempestivamente por meio do sistema de compras, resumidamente, nos seguintes termos:

#### O Art. 93 da Lei nº 8.213/1991.

Este dispositivo legal determina que empresas com 100 ou mais empregados devem preencher de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, na proporção estabelecida pela lei.

A empresa ARCARIO, é consciente e sabedora de que a não observância dessa obrigação legal acarreta diversas consequências jurídicas. Primeiramente, a empresa está sujeita a sanções administrativas, que podem incluir multas e outras penalidades previstas na legislação trabalhista e previdenciária. Além disso, a Lei nº 14.133/2021, que trata das contratações públicas, reforça a necessidade de cumprimento das normas de inclusão social, estabelecendo que o descumprimento das obrigações legais pode resultar em impedimentos para participar de licitações e celebrar contratos com a administração pública.

E, é exatamente neste sentido, que a empresa ARCARIO cumpri os seus deveres atendendo ao **Art. 93 da Lei nº 8.213/1991**, o qual foi questionado pela empresa recorrente, e que fica demonstrado abaixo conforme imagem da certidão que comprova que a empresa ARCARIO possui em número Superior ao percentual previsto no Art. 93 da Lei nº 8.213/1991.

## 6. DA ANÁLISE DO RECURSO

6.1. Antes de tratar do mérito da questão, é importante destacar que a finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

6.2. Conforme se observa nas contrarrazões, a ARCARIO PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 18.296.524/0001-37, anexou certidão comprovando que empregava pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **SUPERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991:

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 18/01/2025, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **SUPERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

6.3. Foi realizada consulta em 21/01/2025, às 17:40:20, no sítio do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, *link*: <https://certidos.sit.trabalho.gov.br/pcdreab>, em que ficou confirmado que a ARCARIO PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA cumpre com o percentual de pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social.

6.4. Sendo assim, observa-se que não assiste razão as alegações recursais da RECORRENTE.

## 7. DA CONCLUSÃO

7.1. Conforme explanado acima, entende-se que não procedem as alegações da Recorrente quanto ao julgamento da proposta e habilitação do Pregão Eletrônico nº 90009/2024.

7.2. Por todo o exposto, não reconsidero a decisão que julgou vencedora a proposta da empresa ARCARIO PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 18.296.524/0001-37.

7.3. Dessa forma, nos termos do item 8.5 do EDITAL, encaminho ao Diretor do Departamento de Administração - Substituto, para proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos, acerca do Recurso apresentado pela empresa PS SERVIÇO DE LIMPEZA LTDA, CNPJ nº 18.804.276/0001-98.

**EDSON CARLOS MOREIRA SOARES**

PREGOEIRO



Documento assinado eletronicamente por **Edson Carlos Moreira Soares, Pregoeiro(a)**, em 21/01/2025, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.funasa.gov.br/consulta>, informando o código verificador **5235459** e o código CRC **72CF3E2C**.

